



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600296-81.2024.6.21.0084**

**Procedência:** 84ª ZONA ELEITORAL DE TAPES/RS

**Recorrente:** EDUARDA CARLOS GHYSIO

**Relator:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADORA. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE DRAP. NÃO CONHECIMENTO DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS AO INDEFERIMENTO DO DRAP. DISCUSSÃO NA AÇÃO PRÓPRIA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO QUANTO ÀS ALEGAÇÕES RELATIVAS AO INDEFERIMENTO DO DRAP E, NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por EDUARDA CARLOS GHYSIO contra sentença prolatada pelo Juízo da 84ª Zona Eleitoral de Tapes/RS, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

qual **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereadora, pelo partido SOLIDARIEDADE, no Município de Cerro Grande do Sul, sob o fundamento de que o partido ao qual a candidata está filiada teve seu Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidário julgado indeferido. (ID 45701476)

Irresignada, a recorrente alega que a irregularidade do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidário (DRAP) do Partido Solidariedade de Cerro Grande do Sul, que levou ao seu indeferimento, já foi sanada e que, por isso, não é razoável que sua candidatura seja indeferida. Com isso, requer a reforma da decisão recorrida. (ID 45701481)

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

**Não assiste razão** à recorrente. Vejamos.

**Preliminarmente**, os argumentos relativos à regularidade do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidário (DRAP) do Partido Solidariedade de Cerro Grande do Sul não devem ser conhecidos, pois essa discussão é atinente aos autos de nº 0600295-96.2024.6.21.0084.

Quanto ao **mérito**, como se percebe, a recorrente reconhece que o partido ao qual está filiada teve seu Demonstrativo de Regularidade de Atos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Partidário (DRAP) indeferido.

Pois bem, essa matéria está regulada pela Resolução TSE nº 23.609/2019:

Art. 47. **O DRAP será julgado antes das candidaturas que lhe são vinculadas**, devendo o resultado daquele julgamento ser certificado nos autos dos processos das candidatas e dos candidatos. (Redação dada pela Resolução nº 23.729/2024)

Art. 48. **O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados.**

Da leitura do dispositivo em questão, verifica-se que o indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir o pedido de registro a ele vinculado.

Desse modo, não deve prosperar a irresignação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **não conhecimento** dos argumentos relativos à **regularidade do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidário (DRAP)** do Partido Solidariedade de Cerro Grande do Sul e, no **mérito**, pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2024.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---